

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 17 / 05 / 2023



1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 74, DE 10 DE MAIO DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor,

Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

17 / 05 / 23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**Reconhece como de Utilidade Pública o Instituto Presente - IP**".

O presente Projeto de Lei objetiva reconhecer de utilidade pública o Instituto Instituto Presente - IP, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 17.103.739/0001-21, situada na Rua David Caldas, 1638, Centro, Teresina-PI, Cep. 64.000-190, fundada em 20 de setembro de 2012.

Todavia, ocorre que, não obstante a apresentação dos documentos acostados no ID 7349580, um dos requisitos previstos na Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí, deixou de ser atendido.

A legislação supramencionada prevê, em seu art. 2º, condições que devem ser satisfeitas pela entidade interessada na declaração de utilidade pública, veja-se:

Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual devendo a entidade interessada estar constituída há pelo menos, um ano, salvo no caso de Fundação Pública que tenha por objetivo a otimização dos serviços prestados à população por qualquer dos Poderes, instruído o requerimento com as seguintes provas:

a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno

exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;

c) **que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo** e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;

d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;

e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

§ 1º Os requisitos da alínea "c", se não constarem do Estatuto, deverão ser objeto de declaração formal, firmada pela diretoria da entidade.

§ 2º A publicação de que trata a alínea "d" far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios ou balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

§ 3º A falta de quaisquer dos documentos enumerados nas alíneas "a", "b" e "c" em até trinta dias, ensejará a que o processo seja arquivado. (negritos acrescidos)

No caso em tela, o art. 22 do Estatuto Social da entidade prevê a possibilidade de instituição de remuneração aos seus dirigentes. Peço vênia para transcrevê-lo:

Art. 22 - Poderão ser remunerados os cargos do Conselho Diretor desde que seus membros exerçam efetivamente atividades compatíveis com o Plano de Trabalho do Instituto PRESENTE, observando-se a política interna de cargos e salários, respeitados os limites estabelecidos por lei e os valores praticados no mercado. Este dispositivo não se aplica aos membros do Conselho Fiscal.

Por conseguinte, o Instituto deixou de atender ao requisito estipulado no item "c" do art. 2º da Lei nº 5.447/2005, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de utilidade pública.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Diante do exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 16/05/2023, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7609727** e o código CRC **C6306FB8**.
